



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000328380**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação nº 2252612-57.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é requerente CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO S/A, é requerido GILBERTO JOSÉ VAZ ADVOGADOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

**RODOLFO CESAR MILANO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2252612-57.2024.8.26.0000  
COMARCA: 3ª VARA CÍVEL DO FORO DE PINHEIROS -SP  
AGRAVANTE: CONSTRUCAV CCPS ENGENHARIA E COMERCIO S.A.  
AGRAVADO(A): GILBERTO JOSÉ VAZ ADVOGADOS  
VOTO Nº: 08678

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à execução. Inconformismo da parte executada. Sentença que julgou improcedentes os embargos. Interposição de agravo de instrumento. Recurso cabível apelação. Previsão expressa do artigo 1.009, do CPC. Erro grosseiro. Sentença mantida. **Recurso não conhecido.**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CONSTRUCAV CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A., tirado contra a r. sentença de fls. 1205/1211 dos autos originários, que rejeitou os embargos à execução opostos pela parte agravante.

Em suas razões recursais, alega a parte executada, em síntese, que demonstrou a preliminar de incompetência territorial do Juízo para a lide, sustentando ser o foro competente o lugar em que se praticaram os atos que deram origem ao título executivo, bem como a ilegitimidade passiva da agravante, considerando que a obrigação foi contraída pelo Consórcio Construcap – Planar. Argumenta que também restou demonstrada a ausência de exigibilidade e validade do título executivo, notadamente por não possuir assinatura do devedor e, além disso, alega que a obrigação não é certa, líquida e exigível, pois as tratativas se deram entre a parte agravada e pessoa natural que não era



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

representante legal da agravante nem possuía poderes para celebrar negócios jurídicos em seu nome; o mandato foi extinto sem a completa consecução, dependendo os honorários de arbitramento pelo procedimento comum; a agravada não faz jus a honorários de êxito nos termos da proposta que pressupunha a atuação em toda a arbitragem, o que não ocorreu e, por fim, o Consórcio foi majoritariamente vencido na sentença arbitral.

Prossegue, argumentando que requereu a produção de prova pericial para verificar se os serviços estipulados na Proposta de Honorários Advocatícios foram executados adequadamente, bem como a produção da prova oral, para esclarecer os eventos associados às negociações da referida Proposta, no entanto, sobreveio sentença indeferindo os pedidos e julgando improcedentes os embargos opostos, sendo posteriormente surpreendida com o bloqueio de suas contas bancárias, embora o Juízo esteja garantido por meio de apólice de seguro garantia em valor suficiente à garantia do débito exequendo.

Requer a concessão de efeito ativo ao recurso e, ao final, o seu provimento, com a reforma da decisão agravada.

**É o relatório.**

Cuida-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. em face GILBERTO JOSÉ VAZ ADVOGADOS, em que foi proferida sentença de improcedência, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Publicada a referida sentença, a parte agravante interpôs o presente recurso de agravo de instrumento, o qual não merece conhecimento.

É que o recurso eleito pela parte recorrente é incapaz de enfrentar a sentença proferida, diante da regra expressa contida no Diploma Processual Civil, *“in verbis”*:

***“Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.*”**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:***

*I - tutelas provisórias;*

*II - mérito do processo;*

*III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

*IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;*

*V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*

*VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*

*VII - exclusão de litisconsorte;*

*VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*

*IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*

*X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*

*XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1º](#);*

*XII - (VETADO);*

*XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. "(Grifos nossos).*

Também não é o caso de se aplicar a fungibilidade recursal "in casu", posto que havendo recurso cabível expressamente previsto no



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ordenamento pátrio, a interposição de recurso diverso para desafiar a decisão atacada, configura erro grosseiro.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO do recurso.**

**RODOLFO CÉSAR MILANO**

Relator